



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série	80\$ 42\$
A 2.ª série	70\$ 37\$
A 3.ª série	70\$ 37\$

Avulso: Número de duas páginas 720;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:519 — Determina que passem a denominar-se vilas as aldeias de S. Manços e de S. Miguel de Machede, do concelho de Évora.

Lei n.º 1:520 — Determina a forma como devem ser lavradas as actas das sessões dos corpos administrativos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:332 — Cria, no Ministério da Instrução Pública, um organismo técnico permanente, que se denominará *Junta de Orientação dos Estudos*.

Decreto n.º 9:333 — Cria em Lisboa o Instituto Português para o Estudo do Cancro.

Decreto n.º 9:334 — Cria na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto um Instituto de Investigações Antropológicas — Nomeia o respectivo director.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:857 — Autoriza a mesa administrativa da Misericórdia de Penafiel a vender uma morada de casas que lhe havia sido legada.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:858 — Eleva as mensalidades a pagar pelos alunos semi-porcionistas e porcionistas da Escola Prática de Agricultura de Queluz, no corrente ano lectivo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:519

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As aldeias de S. Manços e S. Miguel de Machede, do concelho de Évora, passam a denominar-se vilas de S. Manços e de S. Miguel de Machede.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Lei n.º 1:520

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As actas das sessões dos corpos administrativos serão lavradas pelos chefes das respectivas se-

cretarias ou, na sua impossibilidade, mandadas lavrar por estes a qualquer empregado desses corpos administrativos, subscritas pelos respectivos secretários e assinadas pela mesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:332

Considerando que se torna indispensável criar um organismo técnico permanente que oriente e coordene não só todos os esforços de actualização do ensino português como todos os trabalhos de investigação científica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Instrução Pública um organismo técnico permanente, que se denominará: *Junta de Orientação dos Estudos*, e terá por objecto:

1.º Organizar e fiscalizar um serviço de Bolsas de Estudo;

2.º Promover a colocação dos antigos bolseiros segundo as suas habilitações;

3.º Subsidiar investigações científicas, bem como a publicação dos seus resultados;

4.º Fundar, manter ou auxiliar centros de estudo;

5.º Fundar e dirigir escolas experimentais de todos os graus de ensino, excepto o superior;

6.º Fundar e dirigir museus pedagógicos;

7.º Representar ao Governo, de sua própria iniciativa, sobre assuntos de instrução.

§ único. A Junta poderá considerar como centros de estudo seus adherentes os estabelecimentos científicos, literários ou artísticos, oficiais ou particulares, que quiserem colaborar com ela, convencionando com esses estabelecimentos um regime de trabalho.

Art. 2.º A Junta compor-se há de vinte e um vogais, sete dos quais serão inicialmente nomeados pelo Governo.

§ 1.º Sob proposta da Junta, nomeará o Governo mais sete vogais, dentro do prazo de um mês, a contar da publicação deste decreto.

§ 2.º Os sete vogais restantes, e bem assim os que devam preencher as vagas que de futuro ocorrerem, serão nomeados pelo Governo, sob proposta da Junta, quando as suas necessidades o determinem.

§ 3.º As funções de vogal da Junta são gratuitas.

Art. 3.º A Junta designará entre os seus vogais a comissão executiva e o presidente.

Art. 4.º A Junta, como pessoa colectiva, terá autonomia administrativa e gozará de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, assim como a dotação que receber do Estado para os seus fins.

Art. 5.º A Junta decidirá sobre todos os casos das suas atribuições, fixará os programas e condições das bolsas de estudo e das escolas experimentais, fiscalizará o aproveitamento dos seus bolseiros e a sua colocação nos centros de estudo, concederá os subsídios ou auxílios necessários e contratará os funcionários e o pessoal docente de todas as instituições.

Art. 6.º Com autorização do Governo, poderá a Junta requisitar em comissão de serviço, para as suas instituições, os funcionários e professores oficiais de que carecer.

Art. 7.º A Junta publicará anualmente uma memória dando conta dos seus trabalhos e da sua administração no ano anterior, a qual será presente ao Ministro da Instrução Pública.

Art. 8.º A Junta será ouvida sempre que tiver de ser modificada a presente organização.

Art. 9.º Tanto a dotação que a Junta receberá do Estado, como as condições do seu governo económico, serão submetidas à aprovação do Parlamento.

Art. 10.º O Governo promulgará, sob proposta da Junta, os regulamentos indispensáveis à execução do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—
António Sérgio de Sousa.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:333

Há mais de vinte anos que em Portugal se começaram fazendo tentativas no sentido de acompanhar o movimento realizado noutros países para se estudar e combater o cancro.

A primeira foi do professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, Dr. João Alberto Pereira de Azevedo Neves, que de 1901 a 1906 trabalhou intensamente, chegando a realizar importantes trabalhos estatísticos e a iniciar, no Hospital de S. José, um serviço especial do estudo do cancro.

Mais tarde o professor da mesma Faculdade, Dr. Francisco Soares Branco Gentil, regressando duma comissão de serviço no estrangeiro, onde esteve estudando os progressos realizados no diagnóstico e tratamento do cancro, foi nomeado, em comissão gratuita, juntamente com o então professor da Faculdade de Medicina de Coimbra, Dr. João Emílio Raposo de Magalhães, para estudar o problema do cancro, sendo-lhe confiado pela Faculdade de Medicina de Lisboa um serviço clínico e uma consulta, especiais para cancerosos, no Hospital Escolar de Santa Marta.

Desde 1915 que na 1.ª Clínica Cirúrgica da Faculdade de Medicina de Lisboa existe a secção do serviço do cancro e a ela está anexada a consulta especial de cancerosos, criada em 1911, e o Museu de Anatomia Patológica, especial de neoplasias. Aí, e sem encargo

para o Estado, com o auxílio de instituições particulares, como o Instituto Português do Rádio, tem funcionado há doze anos o primeiro centro de investigação científica e de luta contra o cancro.

Estando averiguado que o cancro aumenta, podendo o aumento anual da mortalidade pelo cancro ser avaliado em cerca de 2 por cento, o que representa mais de meio milhão de pessoas por ano nos países civilizados e que, em face dos números apurados (7 Hoffmann, *The mortality from Cancer throughout the World*, 1915, e *Cancer and Civilisation*, Novembro 1923), «se pode considerar o cancro uma séria ameaça para a saúde e a existência de todas as raças».

Reconhecendo que a questão do estudo e diagnóstico do cancro é, portanto, do mais alto interesse para o público, para os médicos e para as autoridades;

Considerando, porém, que em Portugal não é por agora possível criar novos serviços, com encargo para o Estado, como se tem feito em França, Bélgica, Espanha e outros países;

Mas convido aproveitar esforços isolados e iniciativas particulares, e sendo justo auxiliar e estimular o trabalho já realizado nos últimos doze anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Lisboa o Instituto Português para o Estudo do Cancro, com sede provisória no Hospital Escolar de Santa Marta, podendo utilizar as instalações, museu e laboratórios e consulta da 1.ª Clínica Cirúrgica, os serviços de radiologia do Hospital Escolar e o Instituto de Fisiologia da Faculdade de Medicina.

Art. 2.º O Instituto tem autonomia técnica, científica e administrativa, sem prejuízo do auxílio oficial que possa vir a ser-lhe prestado.

Art. 3.º O Instituto é reconhecido de utilidade pública, nos termos da lei n.º 1:290, de 15 de Julho de 1922.

Art. 4.º Os fins do Instituto são:

- a) Organizar a luta contra o cancro em Portugal;
- b) Manter e desenvolver um centro regional de luta contra o cancro em Lisboa e promover e auxiliar a criação de outros centros regionais;
- c) Praticar o estudo do cancro; promover pesquisas científicas, fazer publicações, organizar uma biblioteca especial;
- d) Divulgar os conhecimentos e preceitos úteis ao público, realizando uma propaganda eficaz contra o «perigo do cancro»;
- e) Melhorar as condições de trabalho e de estudo do seu pessoal científico e técnico, fundar laboratórios de investigação científica, e adquirir o material necessário ao estudo e tratamento do cancro.

Art. 5.º O Instituto fica autorizado a angariar e administrar os fundos destinados ao exercício da sua função.

Art. 6.º O Instituto fica sob a direcção de uma comissão composta pelos professores da Faculdade de Medicina de Lisboa, Dr. Francisco Gentil, Marck Athias, João Emílio Raposo de Magalhães e Henrique Fragoço Domingues Parreira, e pelo director do serviço de radiologia do Hospital Escolar, Dr. Francisco Bénard Guedes, servindo o primeiro de presidente e os dois últimos de secretários.

§ único. As funções dos cinco directores são gratuitas.

Art. 7.º A direcção do Instituto terá de elaborar os regulamentos necessários ao cabal desempenho das missões que lhe são confiadas; devendo esses regulamentos